

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2003

(Apensados PL's n.ºs 356 e 403, de 2003)

Altera o Decreto - Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, fixando prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Dimas Ramalho

I - RELATÓRIO

A proposição em questão, alterando o Decreto - Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, objetiva obrigar que os contratos de seguro tenham cláusula fixando prazo para o pagamento das indenizações, que não poderá exceder, para os seguros obrigatórios, a dez dias úteis, contados do momento em que ficar apurado o valor da indenização, mediante acordo das partes, e, para os demais seguros, a trinta dias, contados da data do cumprimento das exigências estabelecidas pela seguradora.

A proposição também estabelece, para o não cumprimento dos prazos acima, que as sociedades seguradoras incorrerão em multa correspondente à indenização devida.

Argumenta o autor que a legislação atual não estabelece prazo para a liquidação de sinistros, exceto no caso dos seguros obrigatórios, e, mesmo assim, prevê multa quase simbólica nos casos de descumprimento.

Ao PL n.º 46/03 foram apensados o Projeto de Lei n.º 356, de 2003, do Deputado Carlos Nader, e o Projeto de Lei n.º 403, de 2003, do Deputado Mário Heringer. Esses dois projetos, no mesmo sentido da proposição principal, definem prazo para o pagamento das indenizações, sendo que apenas o PL n.º 356/03 também estabelece multa pelo seu não cumprimento.

Ao PL n.º 46, de 2003, foram apresentadas duas emendas. A Emenda n.º 1, do Deputado Luiz Carlos Hauly, estabelece em 15 (quinze) dias o prazo máximo para o pagamento de indenizações por parte das seguradoras nos sinistros relativos aos seguros obrigatórios, e, 30 (trinta) dias nos demais casos, além de multa no valor de 10% (dez por cento) a favor da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados. A Emenda n.º 2, do Deputado Herculano Anguinetti, trata a questão da mesma forma quanto aos prazos, introduzindo, porém, critérios relativos à formalização dos seguros em geral e estabelecendo, para o segurado, a multa, também de 10% (dez por cento), a ser paga pelas seguradoras que não cumprirem os prazos.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica do consumidor, entendemos que tanto o projeto principal como os apensados tratam de assunto relevante que precisa, na direção proposta, ser disciplinado por esta Casa.

Da mesma forma, as emendas apresentadas demonstram que a questão pode e deve ser aprimorada.

No nosso entendimento, as multas que vierem a ser aplicadas às seguradoras pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos para o pagamento das indenizações – que entendemos devam ser os de 15 e de 20 dias, conforme o caso, de acordo com as emendas apresentadas – devem, necessariamente, serem revertidas para o consumidor prejudicado.

Em função do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 46, 356 e 403, de 2003, e das duas emendas apresentadas, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2003

Altera o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, fixando prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento e dá outras providências.

Art. 1º O art. 12 do Decreto – Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 1º. Deverão ser especificados nos contratos de seguros os procedimentos para a liquidação de sinistro, inclusive os documentos a serem apresentados, tais como os probatórios dos fatos e dos danos, orçamentos para reparação ou reconstrução, boletins de ocorrência, laudos necessários à análise e à regulação do sinistro, facultando-se às seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificada, a solicitação de outros documentos, dentro do prazo estipulado para pagamento da indenização.

§ 2º. Será suspensa a contagem do prazo para pagamento da indenização a partir da solicitação formal de documentação complementar ao segurado, de acordo com o parágrafo anterior, sendo reiniciada a contagem do prazo a partir do dia útil posterior àquele em que for entregue a documentação complementar requerida.

§ 3º Qualquer indenização decorrente de contrato de seguro deverá ser paga de acordo com os prazos abaixo:

I - nos seguros obrigatórios, até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do cumprimento pelo segurado das exigências estipuladas no contrato de seguro para pagamento de sinistro;

II - nos demais seguros, até 30 (trinta) dias, contados da data do cumprimento pelo segurado das exigências estipuladas no contrato de seguro para pagamento de sinistro.

§ 4º O descumprimento dos prazos fixados no parágrafo anterior sujeita as seguradoras ou resseguradoras à multa pecuniária de 10% (dez por cento), a ser aplicada sobre o valor da indenização corrigida monetariamente, em benefício do segurado.

§ 5º Caso o prêmio tenha sido fracionado, e ocorrendo perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator